



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731748/2013-51
ACÓRDÃO	2004-000.182 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUARTE RECURSOS HUMANOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate no momento primevo. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário no particular que inova.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. POSTULAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DE DIREITO ALHEIO. SÚMULA CARF Nº 172.

Em procedimento de exigência fiscal com imputação de responsabilidade solidária, não pode o contribuinte postular em nome próprio direito alheio, sendo-lhe vedado requerer a desconstituição da imputação da responsabilidade solidária de seu sócio competindo a este agir por si, uma vez notificado da imputação.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo

crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS.

Verificando a autoridade administrativa a ocorrência do fato gerador do crédito tributário de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, em observância da legislação tributária, compete-lhe lavrar o correspondente auto de infração de obrigação principal para a exigência tributária.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA GFIP. GLOSA DE COMPENSAÇÕES.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total, além de outros requisitos previstos na legislação.

Tendo o contribuinte informado o montante das retenções na GFIP e não havendo impugnação específica do montante glosado por meio de auto de infração, e tendo o restante das compensações sido efetuadas nos sistemas da RFB, não há mais crédito a ser reconhecido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA SANCIONATÓRIA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias não apresentadas em impugnação e o pedido de exclusão de responsabilidade solidária formalizado pela pessoa jurídica e não postulado pelo sócio; para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 2.921/2.930; fls. 614/623 do volume 2 do pdf), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 2.898/2.912; fls. 592/606 do volume 2 do pdf), consubstanciada no Acórdão nº 04-38.728 - 3ª Turma da DRJ/CGE, de 4/3/2015, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação para afastar a multa isolada, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DA DIFICULDADE DE DEFESA DO IMPUGNANTE.

Tendo a Auditora-Fiscal apresentado todos os relatórios constantes do Auto de infração, além de relatório fiscal bem detalhado, não há cerceamento de defesa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA GFIP. GLOSA DE COMPENSAÇÕES.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total, além de outros requisitos previstos na legislação.

Tendo o contribuinte informado o montante das retenções na GFIP e não havendo impugnação específica do montante glosado por meio de auto de

infração, e tendo o restante das compensações sido efetuadas nos sistemas da RFB, não há mais crédito a ser reconhecido.

MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA DO ELEMENTO FALSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não tendo sido comprovado que houve apresentação de declaração com falsidade pelo sujeito passivo, não é cabível o lançamento da multa isolada.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

DO PEDIDO DE PERÍCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação.

DA JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Não tendo sido efetuada juntada de documentos após a impugnação mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas na legislação, o pedido deve ser indeferido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores na forma das competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com autos de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 132/177) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 7/1/2014 (e-fl. 2.204), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata o processo de Autos de Infração de Contribuições Sociais Previdenciárias. Foram lavrados os seguintes autos de infração:

debcad	valor	fl.	período	descrição
51.047.246-0	400.062,71	3	01/2009 a 12/2010	Contribuições Previdenciárias - Parte Empresa
51.047.247-8	9.797,38	42	01/2009 a 12/2010	Contribuições Previdenciárias - Parte Segurados - desconto do segurado
51.047.248-6	8.588,69	61	01/2009 a 12/2010	Contribuições Previdenciárias - Parte Segurados - não desconto do segurado
51.047.249-4	33.430,83	81	01/2009 a 12/2010	Contribuições Previdenciárias - Parte Terceiros
51.047.250-8	15.320,86	112	08/2009 a 11/2010	Glosa de Compensação Indevida
51.047.251-5	15.505,88	119	09/2009 a 12/2010	Multa isolada por declaração indevida
51.047.252-4	36.606,56	126		Auto de Infração - CFL 22-Deixou de incluir no arquivo folha de pagamento (MANAD) alguns empregados
51.047.253-2	17.173,58	127		Auto de Infração - CFL 38-Deixou de apresentar folhas de pagamento em meio papel
51.047.254-0	1.717,38	128		Auto de Infração - CFL 59-deixou de descontar CS de alguns segurados contribuintes individuais
51.047.255-9	12.500,00	129		Auto de Infração - CFL 78-Deixou de declarar na GFIP valores pagos em GPS

Consta no Relatório Fiscal integrante dos Autos de Infração (e-fls. 132/177), em síntese, o seguinte:

1. Foram identificadas remunerações pagas aos segurados empregados, registradas em Folhas de Pagamento em meio digital, em recibos de pagamento em meio papel e na RAIS, não declaradas em GFIP;
 2. Em razão de a empresa ter apresentados as folhas de pagamento omitindo alguns segurados empregados, foi utilizada, por aferição indireta, a RAIS, uma vez que nestas constavam segurados empregados que não se encontravam nas folhas de pagamento, nos recibos e nem nas GFIPs;
 3. Foram pagas remunerações aos contribuintes individuais (SÓCIOS) registradas em Folha de Pagamento em meio digital, não declaradas em GFIP;
 4. Os valores das remunerações pagas aos contribuintes individuais – sócios, não declaradas em GFIP e registradas na folha de pagamento digital em formato MANAD estão registrados na tabela 7, coluna H, no DD e RL;
 5. Em razão da autuada ter declarado em GFIP valores de compensações superiores aos valores de retenção destacados em notas fiscais de serviços, foi efetuada a glosa de compensações;
 6. Foi lançada a multa isolada pois foi efetuada compensação indevida de valores incluídos em GFIP, sem que a empresa fiscalizada comprove seu direito em fazer esta compensação;
 7. Foi elaborada uma tabela com os valores das glosas das compensações nas competências: 08/2009, 05/2010, 07/2010, 08/2010 e 11/2010. Estes valores também são a base de cálculo da multa isolada;
 8. Os valores lançados que foram descontados dos segurados empregados CLT registradas nas folhas de pagamento digital e nos recibos de pagamento em meio papel, constam na TABELA 1, coluna “O” e na tabela 2, coluna “O”, anexas ao processo;
 9. Os valores lançados de contribuição dos segurados empregados CLT foram calculados considerando a faixa salarial dos empregados e respeitando o limite máximo de contribuição;
 10. Todos os demais valores lançados estão demonstrados nas tabelas anexas;
 11. As guias de recolhimento foram abatidas dos valores devidos nas GFIPs;
- DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
12. CFL 22 – A empresa deixou de incluir no arquivo de folha de pagamento (MANAD) alguns segurados empregados. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, V, do RPS;
 13. CFL 38 – A empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento em meio papel. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, V, do RPS. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, V, do RPS;
 14. CFL 59 – A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de alguns empregados. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, V, do RPS;
 15. CFL 78 – Da análise das GFIPs entregues pela autuada, referente aos segurados empregados, verificou-se que o contribuinte entregou as GFIPs com

informações incorretas, uma vez que deixou de declarar valores pagos em GPS, conforme documento ED 09.506.065-0 – VALORES NÃO APROPRIADOS. Foi solicitado no TIF 3, assinado em 05/11/2013, que a autuada prestasse esclarecimentos sobre a que se referem os valores de GPS excedentes aos declarados em GFIP ou apresentasse GFIP retificadora para sanar eventual erro de fato. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, V, do RPS;

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

16. Foi efetuado termo de sujeição passiva solidária para o sócio administrador AVANEI COELHO DUARTE (fls. 2198 a 2201) pois a empresa fiscalizada, através de seu representante legal (sócio administrador), infringiu a legislação tributária, (o contribuinte incluiu valores de compensação de retenção superiores aos destacados em notas fiscais de prestação de serviço) e, em TESE, a legislação penal (o contribuinte deixou de recolher, aos cofres públicos, parte da contribuição patronal, uma vez que incluiu valores de compensação de retenção superiores aos destacados em notas fiscais de prestação de serviço, reduziu tributo e/ou contribuição social;

17. Foi efetuada representação fiscal para fins penais.

18. Não foi emitido termo de arrolamento de bens.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 2.210/2.217), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo contribuinte recorrente, não sendo apresentada impugnação pelo responsável solidário (e-fls. 2.198/2.201), apesar de notificado sobre a imputação de sua responsabilidade solidária (e-fl. 2.203). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo do sujeito passivo principal, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Em sua impugnação (e-fls. 2.210 a 2.217) o contribuinte, em síntese, alega:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Os documentos previdenciários e trabalhistas que serviriam para fundamentar o feito final do autuante não estão anexados ao processo.

A autuada abriu o CD que foi entregue posteriormente por correio, em 07/01/2014, porém o disco não apresenta imagem dos documentos que são acusados na sua planilha de apuração para os anos de 2009 e 2010.

Houve cerceamento do direito de defesa, pois não foram apresentadas as provas e porque tais valores são elevados diante do porte da autuada.

DA INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Fato estranho é que para o ano de 2009 o autuante chega ao absurdo de apurar salários de contribuição de R\$ 97.925,21 (jan/09), R\$ 91.836,00 (fev/09),

R\$ 95.444,33 (mar/09) e R\$ 80.943,50 (abr/09). Tais valores somados aos recibos de empregados temporários são superiores inclusive ao total da efetiva folha de salário mensal da autuada.

Outro fato estranho é que o ilustre autuante encontrou para o mês de set/09 apenas R\$ 2.661,51 e para o mês de novembro R\$ 1.909,82. Indaga se a mesma mudou de perfil, ou seja, deixou de omitir salário de contribuição em parte dos meses?

Chama-se a atenção para os valores apurados de omissão para empregados em regime temporário e não temporário que somaram R\$ 136.438,96 e R\$ 70.888,09, pois jamais a autuada deixou de sonegar qualquer informação que resulte em esconder tributos.

Se tivesse sido levado em conta o porte da autuada, teria percebido que estes valores elevados não condizem com a realidade da autuada.

DO RECONHECIMENTO DAS COMPENSAÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSS EFETUADA POR TERCEIROS

Durante o período lançado, a impugnante sofreu retenções da contribuição previdenciária, pois opera atividade de prestação de serviços.

Requer que sejam reconhecidos seus créditos.

Apresenta as retenções e solicita que a SRF intime tais sujeitos passivos para fazer o repasse dos tributos.

O autuante ao invés de glosar tais créditos podia solicitar dos contribuintes da SRF os comprovantes de pagamentos ao invés de preferir imputar cobrança indevida e multa isolada por deduzir que a autuada emitiu declarações falsas.

DAS APLICAÇÕES DA MULTA FIXA

A autuada requer que sejam refeitas as apurações de omissões pois a autuação encontra-se eivada de equívocos, contudo vai absorver esta infração.

Por outro lado, salienta que as multas aplicadas são elevadas e tem características de confisco e solicita que sejam aplicadas multas mais justas.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

Solicita que se julgue o mérito deste instrumento, a fim de não haver sérios prejuízos financeiros, bem como condenação injusta.

DO PEDIDO

Requer que seja reconhecida a NULIDADE e IMPROCEDÊNCIA das infrações defendidas.

Requer o direito de provar tudo quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitido, inclusive por meio de diligências/perícias fiscais e juntada de novos documentos.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência em parte dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

No que o contribuinte se sagrou vencedor, em verdade, foi apenas afastada a multa isolada por se entender não haver falsidade na declaração de compensação constante das GFIPs transmitidas pelo contribuinte. No mais, os argumentos do contribuinte foram rechaçados e o procedimento foi considerado regular.

Após a decisão da DRJ, houve notificação comunicando os termos da decisão ao contribuinte e ao responsável solidário. Apesar de notificado (e-fl. 2.918), o responsável solidário não apresentou recurso voluntário para o CARF. O contribuinte, no entanto, interpôs o seu recurso.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo pretende, com inovações temáticas, a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular ou cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Análise do Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso é tempestivo (notificação em 30/4/2015, e-fl. 2.919 [fl. 612 do volume 2 do pdf], protocolo recursal em 21/5/2015, e-fl. 2.921 [fl. 614 do volume 2 do pdf]), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe

sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Todavia, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo à preclusão consumativa que se operou quanto à matéria não apresentada na impugnação, não controvertida tempestivamente nos autos e constante como inovação no recurso voluntário. Além do mais, não é possível postular em nome próprio direito alheio (pessoa jurídica postular em nome de sócio).

Deveras, o contribuinte pessoa jurídica pretende afastar a responsabilidade solidária do seu sócio, porém o tema não foi veiculado em impugnação, portanto não sendo objeto da lide instaurada. Ademais, não caberia postular em nome próprio direito alheio.

Também, não constou na impugnação temática sobre *“Solicitação de Desbloqueio de GFIP Bloqueada por Ação Fiscal”* capítulo no qual alega que teria retificado GFIPs por orientação fiscal e depois foi surpreendido com o auto de infração.

Outrossim, não constou na impugnação temática sobre *“Valores Informados na RAIS e Não Informados na Folha de Pagamento”* capítulo no qual alega que comparar a RAIS com a folha de pagamento é um equívoco e, assim, o auditor não pode identificar com segurança a situação de empregados temporários, despedidos em curto espaço de tempo, em período de experiência e até desligados durante este período.

Igualmente, não constou na impugnação temática sobre *“Migração dos Dados para o Formato MANAD – Arquivos Digitais”* capítulo no qual alega que e, em algumas circunstâncias, a conversão dos arquivos de controle e gestão contábil e fiscal da empresa para o formato MANAD gera algumas informações incongruentes, de modo que a auditoria não poderia ter realizado o lançamento com tal utilização de MANAD sem confirmações.

É que na impugnação essas temáticas não são questionadas.

Perceba-se que os arts. 14, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, dispõem que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo com as matérias julgadas, não se admitindo conhecer de inovação em sede de recurso.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de *“recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”*, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não julgada para enfrentamento em sede de revisão.

Se determinada matéria não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação e, por isso mesmo, a DRJ não se pronunciou sobre tema não suscitado.

Adicionalmente, como já afirmado, se determinada matéria é postulada em nome próprio, mas se referindo a direito alheio, então não pode ser conhecida. Logo, em procedimento de exigência fiscal com imputação de responsabilidade solidária, não pode o contribuinte postular em nome próprio direito alheio, sendo-lhe vedado requerer a desconstituição da imputação da responsabilidade solidária de seu sócio competindo a este agir por si, uma vez notificado da imputação. Aliás, a Súmula CARF nº 172 dispõe que: *“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”*

Sendo assim, conheço em parte do recurso voluntário, deixando de conhecer os temas: responsabilidade solidária do sócio e as temáticas rotuladas no recurso voluntário como *“Solicitação de Desbloqueio de GFIP Bloqueada por Ação Fiscal”*; *“Valores Informados na RAIS e Não Informados na Folha de Pagamento”*; e *“Migração dos Dados para o Formato MANAD – Arquivos Digitais”*.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

O recorrente foi autuado conforme o seguinte quadro de infrações de obrigações principais ou acessórias, além de glosa de compensação:

debcad	valor	fl.	período	descrição
51.047.246-0	400.062,71	3	01/2009 a 12/2010	Contribuições Previdenciárias - Parte Empresa
51.047.247-8	9.797,38	42	01/2009 a 12/2010	Contribuições Previdenciárias - Parte Segurados - descontado do segurado
51.047.248-6	8.588,69	61	01/2009 a 12/2010	Contribuições Previdenciárias - Parte Segurados - não descontado do segurado
51.047.249-4	33.430,83	81	01/2009 a 12/2010	Contribuições Previdenciárias - Parte Terceiros
51.047.250-8	15.320,86	112	08/2009 a 11/2010	Glosa de Compensação Indevida
51.047.251-5	15.505,88	119	09/2009 a 12/2010	Multa isolada por declaração indevida
51.047.252-4	36.606,56	126		Auto de Infração - CFL 22-Deixou de incluir no arquivo folha de pagamento (MANAD) alguns empregados
51.047.253-2	17.173,58	127		Auto de Infração - CFL 38-Deixou de apresentar folhas de pagamento em meio papel
51.047.254-0	1.717,38	128		Auto de Infração - CFL 59-deixou de descontar CS de alguns segurados contribuintes individuais
51.047.255-9	12.500,00	129		Auto de Infração - CFL 78-Deixou de declarar na GFIP valores pagos em GPS

O período autuado, como se vê, foi janeiro/2009 a dezembro/2010.

A multa isolada foi afastada pela DRJ sob o argumento de que inexistiu falsidade na declaração GFIP e não há recurso de ofício.

Em relação aos autos de infração de obrigação acessória, tem-se que ponderar que na impugnação não houve qualquer apresentação de defesa direta em relação aos acusados descumprimentos de obrigações instrumentais. Apenas se alegou que as multas eram confiscatórias o que foi rechaçada pela DRJ, inclusive porque não cabe a esfera administrativa decidir sobre tema de inconstitucionalidade. De qualquer sorte, em recurso voluntário não se fala em multa confiscatória. Logo, não há temática a ser decidida em relação as obrigações acessórias lançadas, além do mais a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

No que tangencia as obrigações principais e as glosas de compensação, tem-se a destacar que o contribuinte se insurge contra o lançamento de ofício, porém não traz elementos concretos e tempestivos para infirmar o ato administrativo.

Outrossim, não apresenta prova acerca do que alega, além de ter sido constatada a preclusão consumativa pela inexistência de abordagem dos temas basilares do recurso voluntário em impugnação.

Deveras, o sujeito passivo, quando da impugnação, não se insurgiu contra o lançamento na forma que vem tentar discutir em recurso voluntário, não impugnando adequadamente, a tempo e modo, o lançamento de ofício.

No mais, tem-se que o fato gerador foi descrito no lançamento em todos os seus aspectos: temporal, material, quantitativo e legal. O lançamento é regular. De sua vez, as glosas de compensação foram corretamente apontadas e detalhadas no relatório fiscal e pelo que se extrai da decisão da DRJ houve acerto no lançamento de ofício ao qual a Autoridade Administrativa está obrigada e vinculada.

No relatório fiscal (e-fls. 132/177) há o detalhamento dos fatos e sua descrição, a motivação está exposta, tem-se os períodos e a fundamentação legal do débito, cumprindo-se os requisitos dos arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional.

O contribuinte não consegue promover a elisão dos valores lançados e, em relação as glosas de compensação, elas sequer são infirmadas com qualquer especificidade e detalhamento ou cotejo analítico.

O relatório Discriminativo do Débito detalha as competências e levantamentos, demonstrando a higidez do ato administrativo de constituição do crédito. As glosas também são detalhadas e aclaradas e, no particular, sobre compensações glosadas, o fato é que o contribuinte não demonstra qualquer liquidez e certeza para fazer jus a direito creditório no que foi glosado. Consta, ainda, dos autos o Relatório de Documentos Apresentados – RDA (e-fls. 179/181) no qual identificou os pagamentos e as retenções em NF, por competência, para que se respeitasse o que foi recolhido. Aliás, diversos relatórios de esclarecimento e composição foram apresentados, conforme bem destaca a decisão recorrida (conferir e-fl. 2.905, parte final; fl. 599 do vol. 2 do pdf).

Como bem assenta a decisão vergastada, *ipsis litteris*:

O contribuinte faz alegações genéricas, ou seja, questiona os dados agregados, não impugnando especificamente os valores lançados e não identificando exatamente quais foram os lançamentos que ele considera indevidos.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte questiona os valores das bases de cálculo apurados pelo Auditor-Fiscal por meio do Auto de Infração, Debcad 51.047.246-0, Levantamento FP – SC NÃO DECL EM GFIP 515 RP – constantes no Demonstrativo de Débito – DD (fls. 6 a 24), cujas bases de cálculo foram demonstradas por meio da TABELA 2 – Quadro Comparativo de Débito – FPAS 515 (CAT 1 a 7) – PELO RECIBO DE PAGAMENTO (fls. 1324 a 1357).

Portanto, são recibos de pagamento encontrados que não estão na GFIP e nem na folha de pagamento do contribuinte.

O Auditor-Fiscal listou nesta TABELA 2 todas as pessoas identificadas, competência por competência, com o valor pago por meio do recibo e qual o valor que consta na GFIP para cada uma destas pessoas.

Portanto, o contribuinte tinha os elementos disponíveis para impugnar especificamente qual ou quais destas pessoas e valores foram lançados indevidamente e não o fez.

A alegação de que nos meses de setembro e novembro os valores apurados são menores em nada modifica o lançamento, pois tal fato não é suficiente para comprovar que o lançamento foi indevido, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

DAS COMPENSAÇÕES

A impugnante alega que, durante o período lançado, sofreu retenções da contribuição previdenciária, pois opera atividade de prestação de serviços e requereu que sejam reconhecidos seus créditos.

Desta forma, o que a interessada deseja é que sejam efetuadas compensações dos débitos apurados no auto de infração com créditos provenientes de retenções em nota fiscal.

(...)

Portanto, numa interpretação sistemática dos comandos normativos, pode se concluir que a compensação somente poderá ser efetuada se atender aos seguintes requisitos cumulativos: 1) a retenção esteja destacada na nota fiscal, ou na ausência do destaque, se comprovado o recolhimento do valor retido pela empresa contratante; 2) declaração em GFIP dos dados relativos a compensação; 3) correspondência entre os dados constantes nos documentos fiscais relacionados com a restituição e os valores declarados em GFIP.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte informou em suas GFIPs das competências jan/2009 a dez/2010 valores de retenções em Notas Fiscais, tanto nas GFIPs do código 515 quanto nas GFIPs do código 655.

Dos valores devidos à previdência informados na GFIP verifica-se que foram considerados no CONTACORGIP os valores retidos em Nota Fiscal. (...)

(...)

Verifica-se que o valor que consta no CCORGIP como valor a recolher (coluna G) é a soma do valor devido já excluída a retenção em Nota Fiscal da GFIP FPAS 515 (Coluna C) e da GFIP FPAS 655 (coluna F). [conferir tabela na decisão recorrida, e-fls. 2.908; fl. 602 do volume 2 do pdf]

Portanto, foram consideradas as retenções efetuadas em Nota Fiscal informadas nas GFIPs durante o processamento destas.

No presente processo, ocorreu a glosa de parte de algumas retenções que não foram comprovadas perante a Autoridade Fiscal (...)

(...)

Nas competências ago/2009 (glosa de R\$ 432,34), mai/2010 (glosa de R\$ 455,77) e ago/2010 (glosa de R\$ 466,15), verifica-se que o contribuinte havia apresentado GFIP retificadora alterando o valor da Retenção em Nota Fiscal informada em GFIP exatamente para o valor considerado pelo Auditor-Fiscal.

O Auditor-Fiscal elaborou uma Tabela de Notas Fiscais (fls. 2.151 a 2.268) informando para cada Nota Fiscal emitida, o número, a data, o valor da Nota Fiscal, o valor da base de cálculo, o valor do INSS destacado na nota, dentre outras informações.

Verifica-se ainda que o contribuinte não impugna especificamente a glosa em nenhuma competência.

Portanto, não é possível acatar a alegação do contribuinte.

Diante deste contexto, resta evidente que as alegações do contribuinte são retóricas e sofismas, desprovidas de provas, mesmo em relação a argumentos sob preclusão consumativa ou no que constou previamente em impugnação e, por isso, inclusive, não cabe a realização de diligência, pois a prova compete ao contribuinte e a diligência se justifica para esclarecimentos e confirmações sobre prova produzida e não sobre prova que se pretende seja produzida para substituir ônus próprio da parte.

Além disso, com os elementos dos autos, é possível firmar decisão fundamentada lastreada no conjunto probatório produzido a tempo e modo, de forma que não cabe diligência no modelo pretendido e, no mais, pode-se citar a Súmula CARF nº 163, nestes termos: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço em parte do recurso voluntário, deixando de conhecer o tema sobre responsabilidade solidária do sócio e as temáticas rotuladas no recurso voluntário como “Solicitação de Desbloqueio de GFIP Bloqueada por Ação Fiscal”; “Valores Informados na RAIS e Não Informados na Folha de Pagamento”; e “Migração dos Dados para o Formato MANAD – Arquivos Digitais”; e, na parte conhecida, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer das matérias não apresentadas em impugnação e o pedido de exclusão de responsabilidade solidária formalizado pela pessoa jurídica e não postulado pelo sócio; para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros